

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA"

O AMIGO

DO

HOMEM, E DA PATRIA.

+++++
Malheur à l'homme qui rapporte tout à lui,
qui ne voit que lui dans la Nature.
+++++

*Subscrere se a 40 réis por semestre pago no principio delle: huma folha que sahi-
rá ás Terças, e Sextas feiras, ainda sendo Dia Santo, em Porto Alegre na Typogra-
phia; no Rio Grande em Casa do Consul Francez; no Rio Pardo em Casa de João
Ignacio de Oliveira; e em S. Francisco de Paula em Casa do Medico Roberto Landel
Folhas avulças na mesma Typographia a 80 réis cada huma.*

INTERIOR.

PORTO ALEGRE 3 DE NOVEMBRO 1829.

*Continuação do Ensaio Policial princi-
piado no N. 32.*

ART. VII. Prohibe-se geralmente a todas as pessoas, abelhas, mandar abrir nas ruas publicas, ou nas estradas, pòços, fòjos, buracos, ou commetter emprazamento de agoas correntes, de maneira que possa prejudicar o transitto publico, ou por tal haver perigo, ou outras quaesquer más consequencias. O que contravir, será condemnado; a saber, sendo praticado o malefico nas ruas publicas, em 600 réis para o Conselho, por cada hum dos ditos pòços, fòjos, buracos, ou emprazamento de agoas, que será immediatamente; aquelles, tapados, entulhados, e alastrados, e este aberto, e posto em via o seu esgoto, isto pelos mesmos transgressores; e sendo nas estradas, em 200 réis por cada hum dito pòço, fojo, buraco, ou emprazamento de agoas, que da mesmo fórma serão logo tapados, entulhados, alastrados, e esgotados pelo dono, ou donos das testadas entre cujos terrenos existirem: no caso porém de contumacia da parte dos multados, se authorisa o referido Procurador da Camara, para praticar na fórma do Art. V.

Art. VIII. Tendo mostrado a esperiencia, que o pouco cuidado, nenhum zelo, e o menoscabo com que tem sido olhado o commodo Publico pelos Proprietarios, ou Mestres de obras novas, e algumas vezes mesmo indistinctamente, pelos moradores, deixando aquelles, os alicerces das mesmas novas obras abertos sem resgoardõ algum, e os materiaes para ellas, espalhados por toda, ou quasi toda a largura da rua, ou parage em que está edificando; e estes muitas vezes, páos, taboas, grandes madres, outros madeiramentos, e até lenhas, com o que nas noutes de escuridão tem dado cause a inumerosos damnos, mesmo com grave perigo de vida: se ordena, que de ora em diante, toda, e qualquer pessoa, que estiver a erigir nova obra, tiver materiaes, ou lenhas nas ruas; teráõ ahí mesmo nas noutes de escuro, huma lanterna com luz accesa desde o toque de Ave Marias, té o romper da Aurora, a fim de assim saberem os viandantes que necessitam alli passar, o embaraço que naquelle lugar ha: deve notar-se, que esta providencia já foi ordenada por S. M. o Imperador, á Repartição da Policia em Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 4 de Junho de 1824: por tanto; o que não cumprir, será multado da maneira seguinte: — sendo a nova obra, ou embaraço em alguma das ruas,

que fação a enbocadura para a entrada da Cidade, em 8^o reis para o Conselho por cada huma noite de escuro que se achar sem a dita luz — sendo em qualquer dos beccos estreitos que actualmente ha, ou futuramente houver no centro da mesma, em 6^o reis; e sendo em qualquer das ruas mais espaçosas em 4^o reis.

O que fica determinado neste Art. a respeito de obras novas, e embarço de ruas; fica em toda a extensão, determinado a respeito dos lugares onde existirem ruinas principiadas, ou que futuramente se desconfiem o poder have-las: ao respectivo official do Districto, se lhe encarrega a vigilancia do cumprimento deste mesmo Art. da mesma maneira, e com a mesma comminação que o foi no Art. IV.

Art. IX. Quando porém os Proprietarios dos terrenos vasioz contidos no Art. III, queirão erigir seus edificios; he-lhe licito, e permitido em razão de sua propriedade, fazer-lo, independente de outras algumas formalidades, que não sejam só, e unicamente as de apresentar ao Arruador do Conselho, seus Titulos, para este ir-lhe immediatamente alinhar o terreno, que o fará conformando-se sempre com a direcção da rua, ou becco em que se edificar; marcar-lhe a frente, e fundos, e voltar ao lugar quando o assentamento das soleiras a examinar a exactidão: por este trabalho haverá o mesmo Arruador do Conselho os 2^o reis que está em uso receber; e do alinhamento que fizer, e exactidão que achar, dará a parte, huma Certidão, que deverá ter annexa ao mesmo Titulo: se a algum terceiro, occorrer duvidas, quaesquer que sejam, poderá este delucida-las, pelos meios que julgar lhe competem, e perante a Auctoridade a que toca. O Proprietario, que não seguir exactamente o alinhamento, e demarcação que lhe der o dito Arruador do Conselho, será condemnado em 40^o reis para o Cofre do mesmo, e no immediato, e prompto demolimento de toda a obra que tiver feito contraria ao dito alinhamento, e demarcação, o que se verificará á vista da dita Certidão do Arruador: não poderão porém os mesmos Proprietarios, ou

outras quaesquer pessoas, conservar materiaes alguns nas ruas publicas, ou nas estradas, sem que para isso obtenhão licença da Camara, que lha concederá, ou negará sobre informação do respectivo Fiscal; o que contravir, será condemnado; a saber, sendo achados os mesmos materiaes nas ruas, em 12^o reis, pela primeira vez, para o mesmo Cofre, pela segunda, em 20^o reis, e pela terceira, e mais vezes, em 30^o reis: e sendo nas estradas, em 20^o reis pela primeira vez, em 30^o pela segunda, e em 50^o reis pela terceira, e mais vezes.

Art. X. Não podendo deixar-se de reconhecer a pessoa do Arruador do Conselho, como hum outro qualquer Official de Justiça, pois que recebe Provimto, e presta juramento, se espera do Provido, o desempenho de seus deveres, com aquella honra, probidade, e limpeza de mãos, que he propria do character de hum Empregado Publico: por tanto, o Arruador que não praticar os alinhamentos, e demarcações em devida forma; e nas questões que se suscitarem, se provar, que o alinhamento, e demarcação que fez, não he exacto, e que a sua Certidão he falsa, em todo, ou em parte, fica obrigado a resarcir por seus bens a parte lesada, o damno que causar; condemnado em 40^o reis para o Cofre do Conselho, e auctorizado o supradito Procurador da Camara a fazer extrahir á custa dos rendimentos da mesma, copias legaes do processo que houver, para proceder com ellas perante a respectiva Auctoridade, a Corporação de Delicto, e aos mais actos de sua criminalidade, a fim de ser punido conforme a Ord. Liv. 5.^o Tit. 55.

Art. XI. He reconhecida Praça de mercaderias Publica, os dous terrenos vasioz adjacentes á Casa da Alfandega. O da parte de l'Este, servirá sómente para vendagem de madeiras, lenhas, capim, carne, canoás, batelões, pipas, barriz, arcos, vives, aduela, porcos, aves de penaa, e comestiveis preparados: e o da parte de Oeste, servirá para a vendagem de peixe, carne, graixa, hortaliça, pão, farinha, milho, feijão, frutas, e outros generos miu-

dos de comestivo que não estejam preparados.

Não estarão nesta parte os mesmos generos indistinctamente misturados; o peixe, carne, graixa, e pinhão, serão collocados para a vendagem de maneira que os vendedores mostrem a frente ao Sul: as hortaliças, frutas, e outras quaesquer verduras, se collocarão também de maneira que seus vendedores mostrem a frente a l'Este: pão, farinha, milho, feijão, e outros quaesquer generos desta natureza, serão igualmente collocados de forma que os ditos vendedores mostrem a frente ao Oeste; e no centro, poderá haver louça grossa, ou fina, ou mesmo panellas de barro, da terra, ou de fóra. Os regatões, ou regateiras (por uso do Paiz, quitandeiro, ou quitandeira), quer sejam brancos, quer sejam negros, bem como os donos, ou pessoas que estiverem na vendagem de qualquer dos generos aqui mencionados; ficão strictamente responsaveis pela limpeza, asseio, e brilhantismo da Praça, e em toda a extensão da palayra, comprehendidos na pena imposta aos moradores que tiverem as testadas das casas de sua residencia, sujas. Auctorisa-se ao sobredito Procurador da Camara, para á custa dos rendimentos da mesma, mandar construir, e assentar duas, ou tres mesas de pedra de bastante grandeza no lugar em que se deve collocar a vendagem do peixe, carne, graixa e pinhão, para sobre as mesmas apparecerem com asseio os ditos generos, peixe, carne, graixa, e podêrem os compradores melhor verem, e examinareem o mercado a que se destinão: e como a mesma Camara, está na pousse de conceder o erigirem-se naquella mesma Praça, pequenas barracas para o resguardo dos ditos regatões, ou regateiras, e perceber hum donativo mensal por tal concessão; poderá o mesmo Procurador arrendar pelo tempo de sua serventia, taes mezes, arrecadar a importancia de seus arrendamentos, e dar parte á mesma Camara nos tempos marcados na Lei do que tiver praticado a este respeito.

A mesma Camara, garante, sobre informação do respectivo Fiscal, aos mesmos regatões, ou regateiras, e a outras quaesquer

pessoas vendedoras de generos a que o mesmo Fiscal abone a sua idoneidade a continuação da concessão das licenças para o erigimento das ditas barracas em torno dos supraditos terrenos, que não conterão cada huma mais extensão, que o de 12 palmos quadrados ou em quadra, e de que pagaráo a renda de 1^o reis por cada hum mez: o dito Procurador da Camara, tomará razão das mesmas barracas para a devida cobrança.

Art. XII. Fica inteiramente prohibido o uso té ora inveterado, de fazer-se limpeza, deitar despejos, immundicias, agoas, sujas, e todos os mais objectos infectos, na draia, ou extremidades dos ditos dous terrenos em que se acha estabelecida a Praça nas partes lateraes da Alfandega: toda e qualquer pessoa, que ali for achada a tal praticar, seja de dia, ou de noite, será multada da maneira seguinte: sendo moleque, ou negrinha (cativos), que mostre a sua idade não exceder a mais de 12 annos, serão levados á Cadêa publica, e nella receberão de prompto da mão do carrasco, cada hum seis palmatoadas, e logo largados, sem mais formalidades, isto a fim de hirem para casa de seus senhores contarelhes as novas do facto: sendo moleques, ou negrinhas, que mostrem ter idade de mais de vinte annos, serão levados á mesma parage, e receberá também cada hum da mão do mesmo sujeito, doze ditas palmatoadas, e da mesma forma póstos immediatamente em liberdade; e sendo negros, ou negras, veteranos no negocio, e ladinos, que mostrem ter mais da dita idade, serão conduzidos á mesma Cadêa publica, e receberão nella, os negros, vinte açoutes, e as negras 24 palmatoadas; isto por cada huma vez, que forem apanhados; e também póstos immediatamente em liberdade: e sendo pessoas livres, quer sejam brancos, indios, pardos, ou negros, serão multados em 1^o reis para o Cofre do Conselho, por cada huma vez que forem apanhados; e não tendo estes, meios de pagarem a multa, sofrerão a pena de hum dia de prisão no xadrez da mesma Cadêa, e pagarão suas carcerages. (Continúa)

V A R I E D A D E.

Exacta classificação dos traidores mais importantes, e perigosos á Sociedade.

Primeira classe. — He a daquelles reis, imperadores, dictadores, generaes, ou presidentes, que, abusando do poder, que se lhes confia, e pondo em prática seduções, enganos, e sobornos, levantão armas, e usurpão a suprema auctoridade, que unicamente pertence a Nação, a fim de se fazerem *absolutos, tyrannos, e senhores* de tudo: tal foi Cesar em Roma, assassinado por isso em o Senado; Bonaparte em França, que acabou envenenado na Ilha de Santa Elena; Eturbide em o Mexico, que morreu fusilado; Bolivar, em Columbia, tambem fusilado, (como dizem); D. Francia no Paraguay; Fernando VII. em Hespanha, e D. Miguel em Portugal, &c.

Segunda classe. — He a dos *egoistas militares*, que á elles se ajuntão, approvão, e sustentão a usurpação, e que só desejão seu bem particular, e que por commodos pessoas sacrificão a todos os concidadãos, e a Patria em geral, &c.

Tercera classe. — He a dos *indifferentistas litteratos* de toda casta, que com a penna na mão empregão mil sofismas, a fim de os sustentar; *litteratos* de almas vís, que vendem ao poder, a si, seus filhos, seus direitos, e sua Nação: tudo o mais segue a estes infames, olhando para os interesses, que os prendem, segundo as circumstancias, em que se achão; he na verdade bem triste a sorte dos humanos, quando são *ignorantes, preocupados, froucos, pusilanimos, e commodistas*, &c.

Quarta classe. — He a dos Ecclesiasticos astutos, corruptos inteiros, vendidos ao poder, e participantes delle, *Padres, e Frades*, fanáticos, e supersticiosos, que, em vez de ensinarem o caminho da Virtude, e da verdadeira Religião, usão traidoramente do *confessionario*, para ensinarem ao Povo

simples, e medroso que se deve obedecer aos *tyrannos*, e a seus agentes, e sequazes com resignação, e para persuadirem a mentira — *que os reis devem ser absolutos*, pregando de mais á mais pelos *púlpitos* quantas asneiras lhes vem ás cabeças, a fim de desacreditarem os Cidadãos livres, e honrados, a Liberdade da Imprensa, e o Systema da Constituição, que elles aborrecem, e que lhes corta seus interesses particulares, e os não consente dominar a terra, combinados com os malditos *absolutistas*, &c.

(Da Luz Brasileira.)

A N N U N C I O S.

Em o N. 34 desta folha, ao annuncio feito pelo Thesoureiro da Santa Casa da Misericórdia aonde se lê — quartas, e sabbados — deve ser — sextas — e das 9 á humá da tarde — ás 12 da manhã.

Na rua da Praia N. 79 proximo ao becco do Fanha ha hum escravo para vender-se inda buçal, bonita figura, e proprio para qualquer serviço.

Vende-se hum bom terreno cito na entrada da rua da Ponte defronte da casa de sobrado do Sr. Francisco José Furtado, com 49 palmos incompletos de frente, e 130 de fundo com alicerces de receber sobrado, paredes principiadas, calçada feita na frente; quem o pertender procure na rua da Graça esquina da rua de Bragança, loja N. 17.

Errotas na Correspondencia distribuida com o N. 35.

Na ultima pagina 5.a linha onde diz — *lutandum* — lêa-se *luctandum* — ultima linha em lugar de assignada — lêa-se assignada.